



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0003196-05.2014.8.14.0201
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
Data da Distribuição: 03/06/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.00747112-54

CONTEÚDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELÉM
3ª Vara Criminal de Icoaraci

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, ante a desnecessidade da manutenção de quaisquer medidas no presente momento.

A Secretaria Judicial certificou que até o momento não foi enviado o inquérito policial a este Juízo.

É o relato necessário. Decido.

Como é de ciência geral, as medidas protetivas referidas na Lei 11.340/2006, embora tenham natureza cautelar cível, possuem caráter satisfativo e independem da propositura de eventual processo criminal contra o suposto agressor. Nesse sentido, persiste decisão emblemática do STJ (REsp. 1419421-GO 2013/0355585-8, publicado em 07.04.2014).

Essencialmente, essas medidas visam à imediata proteção da pessoa ofendida, livrando-a de situações de agressão ou de risco, sejam atuais ou iminentes. Entretanto, o tempo de duração das medidas, dependerá da necessidade e das circunstâncias, as quais serão aferidas em cada caso particular.

No presente, uma vez que não foi instaurado procedimento policial e que, há mais seis meses, inexistem notícias dando conta do descumprimento da ordem judicial deferida ou de novas ameaças e agressões contra a vítima, compreendo que as hostilidades não se repetiram.

Desta forma, assimilo que, no momento, é desnecessário manter a ordem judicial de constrição em desfavor do requerido, pois, objetivamente, há indicativos de que a situação de violência doméstica foi estancada a tempo de evitar o agravamento do quadro fático.

É certo que podem remanescer questões de natureza patrimonial ou relativas exclusivamente ao direito de família.

Contudo, deixou de existir a situação fática que deu ensejo à aplicação das medidas, conforme o relato da própria ofendida.

Nesse contexto, considerando as razões precedentes, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC).

Como consectário, revogo as restrições impostas ao requerido, tendo em vista a sua desnecessidade atual.

Ciência ao MP.

Intimar os advogados, se existentes, mediante publicação.

Notificar as partes por via postal, enviando-lhes cópia desta decisão.

Após, arquivar os autos, observadas as formalidades legais.

23 de fevereiro de 2017

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci